



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0510/2025

**“Institui programa estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dislexia, com capacitação de educadores e atuação de equipe multidisciplinar na rede pública de ensino.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0510/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que institui o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dislexia, estabelecendo ações nas áreas de educação e saúde, tais como capacitação continuada de profissionais da educação, atuação de equipe multidisciplinar, elaboração de protocolos de triagem e encaminhamento, estratégias pedagógicas específicas e orientação às famílias.

Na Justificação a autora assevera que o diagnóstico precoce da dislexia é fundamental para o adequado desenvolvimento escolar, sendo necessário estruturar ações articuladas entre os órgãos da educação e da saúde, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 1996), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e, ainda, com o Plano Estadual de Educação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 5 de agosto de 2025, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.

Registro, inicialmente, que a matéria está inserida na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, no que se refere à educação, saúde, proteção à pessoa com deficiência e assistência educacional (CF, art. 24, IX, XII e XIV<sup>[1]</sup>).

Todavia, devo registrar que vige em Santa Catarina a Lei nº 14.658, de 16 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e adota outras providências”, assim grafada:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado a implantar o Programa de Identificação e Tratamento de Dislexia na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A iniciativa de que trata o *caput* deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na Rede Estadual de Ensino com enfoque para o Ensino Fundamental

Art. 2º O Programa de Identificação e Tratamento de Dislexia na Rede Estadual se aplica também na capacitação permanente do corpo docente com o objetivo de identificar os sinais da Dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º Caberá à Secretarias de Estado da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino, sendo necessária a criação de equipes multidisciplinares de profissionais para a execução plena do trabalho de prevenção e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, depreende-se, claramente, que **a matéria já se encontra amparada por Lei estadual**, sendo, portanto, desnecessária a edição de novo regramento legal a respeito, devendo, na espécie, ser aplicada a vedação imposta pelo inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>[2]</sup>, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", qual seja, que "o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (grifo acrescentado), exceção que não se vislumbra no presente caso.

Anoto, igualmente, que a matéria está **sujeita à prejudicialidade**, nos exatos termos do art. 235, I, do Regimento Interno da Alesc, que assim prevê:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:  
I— a discussão ou votação de **qualquer proposição idêntica** a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou **transformada em norma legal**;  
[...]

(grifo acrescentado)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>[3]</sup>, e 144, I<sup>[4]</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0510/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Minotto  
Relator

---

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

[2] Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

[3] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[4] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
23/06/2026, às 13:40.

---